

PROJETO DE LEI

Nº

328

2009

AUTORIA

DEPUTADO NELSON MARTINS

EMENTA

DENOMINA GERARDO MAJELLA MELLO MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE MATRIZ DE SÃO GONÇALO EM IPUEIRAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 15
De 23/02 120010



Francisco
PROJETO DE LEI 328/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 11/2 Rec Por

Denomina de Gerardo Majella Mello Mourão a Escola de Ensino Médio do distrito de Matriz de São Gonçalo em Ipueiras

Art. 1º Fica denominada de Gerardo Majella Mello Mourão a Escola de Ensino Médio de Matriz de São Gonçalo no município de Ipueiras.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nelson Martins
Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
Líder do Governo

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em, _____ de dezembro de 2009

Justificativa

Nascido em Ipueiras, a 08 de janeiro de 1917, Gerardo Mello Mourão morreu vítima de falência múltipla de órgãos. Ele chegou a ser indicado ao prêmio Nobel de Literatura em 1979. Em 1996 ganhou o troféu Sereia de Ouro.

O poema épico "A Invenção do Mar" (prêmio Jabuti de 1999) é o livro mais popular de Gerardo Mello Mourão, ao lado de "O Valete de Espadas", considerado pela crítica o primeiro romance expressionista da literatura brasileira. Com estes e outros títulos, Gerardo foi traduzido em várias línguas. Em seu último livro, "O Bêbado de Deus", o poeta fez uma biografia romancedada de São Gerardo de Majella. A vida do santo italiano nascido em 1726 é contada, segundo suas palavras, "com a ingênua simplicidade da linguagem infantil de todos os seus gestos".

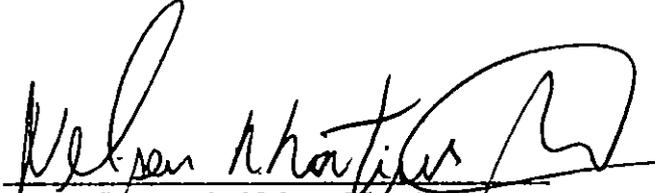
Feliz com o reconhecimento de sua terra natal, o escritor, poeta e jornalista manifestou importantes detalhes de sua vida, sua obra e de sua visão de mundo em

entrevista ao Diário do Nordeste, em 1996, por ocasião de sua homenagem com o troféu Sereia de Ouro. "Receber grandes prêmios internacionais não me importa muito. O que me entenece mesmo é receber a láurea da Sereia de Ouro no Ceará, como um aceno que me faz da eternidade o grande e saudoso Edson Queiroz. Esta sim, é a glória que fica, eleva, honra e consola, como queria Machado de Assis".

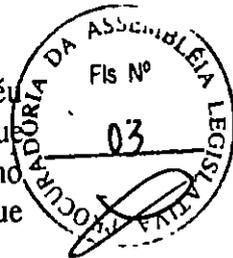
Ao comentar sua visão sobre os rumos do País, o escritor não abria mão de demonstrar todo o esplendor de sua formação clássica. "Não sou otimista nem pessimista. Creio no Brasil. Não podemos tomar consciência da nação e de sua grandeza, enquanto não se criar aqui uma educação para o desenvolvimento do homem, sem a qual não pode haver desenvolvimento da Pólis", considerou, lastimando também o quadro cultural brasileiro e comparando Caetano Veloso e Chico Buarque a Dercy Gonçalves, Tiririca e "outros produtos de imbecilidade generalizada".

O escritor afirmou, na época, que ninguém o séduzia literariamente, considerando sua obra antiacadêmica, desprezando, inclusive, a Academia Brasileira de Letras, cuja cadeira só disputou, uma única vez, por insistência dos amigos. Sobre sua obra, privou-se de maiores comentários. "Tenho apenas aquela certeza humilde e soberba de Keats: "Acho que meu nome estará entre os poetas de meu tempo, depois de minha morte".

Na pré-adolescência, Gerardo Mello Mourão vislumbrou a vida religiosa, ao ser levado a um seminário redentorista em Congonhas do Campo, Minas Gerais. "Eu queria ser santo", revelou, remetendo-se aos 17 anos, quando tomou hábito dos Padres de Santo Afonso em um convento de Juiz de Fora. "Faltou-me o heroísmo", admitindo dificuldades em adaptar-se à vida monástica. Já no Rio, seus familiares estimularam a trajetória militar quase tão dura como a vida de monge. "Claro, não deu certo. Estava picado pela literatura, pela poesia, opção, de resto, mais exigente que qualquer outra". Vira professor e, influenciado por Alceu de Amoroso Lima, o Tristão de Athayde, tornou-se integralista. "Não tenho do que me arrepender, participei do mais fascinante grupo de inteligência do País", afirmou, pontuando princípios defendidos pela doutrina marxista. Atuando como jornalista (inclusive em Pequim, entre 1980 e 1982, pela Folha de São Paulo), Mourão foi deputado federal por Alagoás, mas desiludiu-se da atividade.



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
Líder do Governo



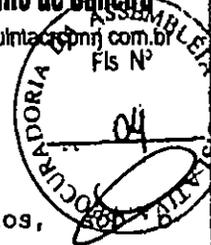


Quinta Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato da Capital do Estado do Rio de Janeiro

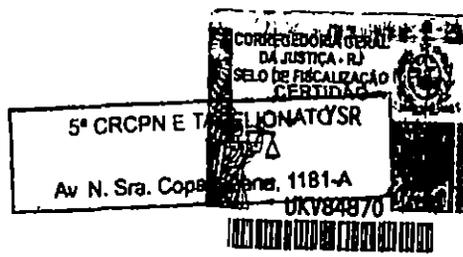
Av. Nossa Senhora de Copacabana, 1.181 A - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 22.070-010 - www.quintacrcpn.com.br

Alan J. S. Borges - Registrador Oficial

CERTIDÃO DE ÓBITO



Certifico que à fl. 242 do livro nº C-00657 de registro de óbitos, número de ordem 153926, foi lavrado o de GERARDO MAJELLA MELLO MOURÃO, falecido aos nove (09) dias do mês de Março do ano de dois mil e sete (2007), às 03:45 horas, no(a) Casa de Saúde São José, do sexo masculino, filho de CORIOLANO RIBEIRO MELLO e ESTHER URCEZINA MELLO, com 90 anos de idade, Cor: Branco., profissão: Escritor, Estado Civil: Casado com LÉA DE BARROS CARVALHO E MELLO MOURÃO. Residente na RUA TONELEROS, 73/901 - COPACABANA - Rio de Janeiro - RJ. Natural de Ipueiras - CE, deixou 3 filhos(as) maiores, não deixou bens, não deixou testamento, Identidade Nº: 507813 - IFP-RJ. CAUSA MORTIS: FALÊNCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, CHOQUE SÉPTICO, PNEUMONIA. Médico atestante: Dr(a). VICENTE DE PAULO F. NASCIMENTO - CRM 52457930. Local do sepultamento: Cemitério São João Batista, nesta cidade. Declarante: ROGERIO TEIXEIRA DE CASTRO. Observações: Registro feito aos dez (10) dias do mês de Março do ano de dois mil e sete (2007). Foi apresentada a Guia de Óbito nº 09989240. *-----*



DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER ERRO OU FALHA SERÁ CONSIDERADA COMO NULA OU INEXISTENTE. FALHA DE SISTEMA. ENTREGUE O ORIGINAL. OFICIAL NOMENCLADO EM PORTAL DO ANO 28 DA CARTA MANDADA ANTERES DE CONCURSO PÚBLICO DE PROMOV. E TÍTULOS

Eu _____, escrevente, a extraí. O referido é verdade e dou fé.

SIMONE AGUIAR DA CUNHA
ESCREVENTE - MTPS 19935/090

Rio de Janeiro, 10 de Março de 2007

Dentro de 5 dias úteis, a partir da emissão deste documento, parte do ato estará disponível para consulta no site www.tj.rj.gov.br, opção "Corregedoria", item "Selos-Consulte a procedência".

Enquadramento:
Tab 1,7 + Tab 1,9 + Tab 1,10 + Tab 3,11 + 20% FETJ + 5% FUNDPERJ + 5% FUNPERJ
R\$ 22,71

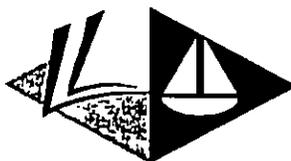
1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - CENTRO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO

13 NOV 2009

05284290

Associação dos Registradores do Brasil - Associação dos Registradores do Rio de Janeiro - Associação dos Registradores do Estado do Rio de Janeiro - Associação dos Registradores do Município do Rio de Janeiro - Associação dos Registradores do Distrito Federal - Associação dos Registradores do Brasil - Associação dos Registradores do Rio de Janeiro - Associação dos Registradores do Estado do Rio de Janeiro - Associação dos Registradores do Município do Rio de Janeiro - Associação dos Registradores do Distrito Federal

BAIRROS ABRANGIDOS: URCA - BOTAFOGO - COPACABANA - IPANEMA - LEBLON - HUI - JARDIM BOTÂNICO - LAGOA - GÁVEA - ROCINHA - VIDIGAL - SÃO CONRADO - BARRA DA TIJUCA - RECIFE - DOS CARDEIANTES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº 328 /2009

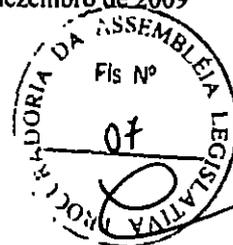
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 10 /12 /2009.

**Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>11/12/09</u> Procurador(a)
--

Fortaleza, 11 de dezembro de 2009



Ofício n.º 113/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 328/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO NELSON MARTINS**, que denomina de **GERALDO MAJELLA MELLO MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE SÃO GONÇALO EM IPUEIRAS**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

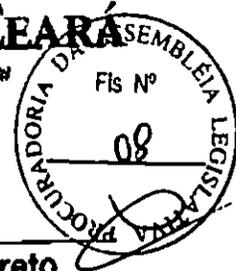


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 14/12/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS:



Urgente

Para sua revisão

**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 113/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, DISTRITO DE SÃO GONÇALO, NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS)

1. A escola está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

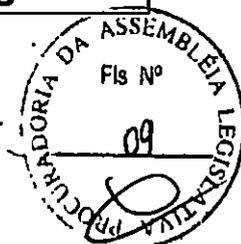
Engº. Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	328/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) NELSON MARTINS

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas.

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 0615/2009
PROJETO DE LEI Nº 328/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA GERARDO MAJELLA MELLO
MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO
DE MATRIZ DE SÃO GONÇALO EM IPUEIRAS.



PARECER

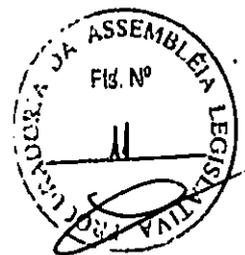
Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 328/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nelson Martins, que *“Denomina Gerardo Majella Mello Mourão a Escola de Ensino Médio do Distrito de Matriz de São Gonçalo em Ipueiras”*.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Nascido em Ipueiras, a 08 de janeiro de 1917, Gerardo Mello Mourão morreu vítima de falência múltipla de órgãos. Ele chegou a ser indicado ao prêmio Nobel de Literatura em 1979. Em 1996 ganhou o troféu Sereia de Ouro.

O poema épico “A Invenção do Mar”(prêmio Jabuti de 1999) é o livro mais popular de Gerardo Mello Mourão, ao lado de “O Valete de Espadas”, considerado pela crítica o primeiro romance expressionista da literatura brasileira. Com estes e outros títulos, Gerardo foi traduzido em várias línguas. Em seu último livro, “O Bêbado de Deus”, o poeta fez uma biografia romancedada de São Gerardo de Majella. A vida do santo italiano nascido em 1726 é contada, segundo suas palavras, “com a ingênua simplicidade da linguagem infantil de todos os seus gestos”.

Feliz com o reconhecimento de sua terra natal, o escritor, poeta e jornalista manifestou importantes detalhes de sua vida, sua obra e de sua visão de mundo em entrevista ao Diário do Nordeste, em 1996, por ocasião de sua homenagem com o troféu Sereia de Ouro. “Receber grandes prêmios internacionais não me importa muito. O que me entenece mesmo é receber a láurea da Sereia de Ouro no Ceará, como um aceno que me faz da eternidade o grande e saudoso Edson Queiroz. Esta sim, é a glória que fica, eleva, honra e consola, como queria Machado de Assis”.



PARECER Nº L 0 0615/2009
PROJETO DE LEI Nº 328/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA GERARDO MAJELLA MELLO
MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO
DE MATRIZ DE SÃO GONÇALO EM IPUEIRAS.

Ao comentar sua visão sobre os rumos do País, o escritor não abria mão de demonstrar todo o esplendor de sua formação clássica. "Não sou otimista nem pessimista. Creio no Brasil. Não podemos tomar consciência da nação e de sua grandeza, enquanto não se criar aqui uma educação para o desenvolvimento do homem, sem a qual não pode haver desenvolvimento da Pólis", considerou, lastimando também o quadro cultural brasileiro e comparando Caetano Veloso e Chico Buarque a Dercy Gonçalves, Tiriçã e "outros produtos de imbecilidade generalizada".

O escritor afirmou, na época, que ninguém o seduzia literariamente, considerando sua obra antiacadêmica, desprezando, inclusive, a Academia Brasileira de Letras, cuja cadeira só disputou, uma única vez, por insistência dos amigos. Sobre sua obra, privou-se de maiores comentários. "Tenho apenas aquela certeza humilde e soberba de Keats: "Acho que meu nome estará entre os poetas de meu tempo, depois de minha morte".

Na pré-adolescência, Gerardo Mello Mourão vislumbrou a vida religiosa, ao ser levado a um seminário redentorista em Congonhas do Campo, Minas Gerais. "Eu queria ser santo", revelou, remetendo-se aos 17 anos, quando tomou hábito dos Padres de Santo Afonso em um convento de Juiz de Fora. "Faltou-me o heroísmo", admitindo dificuldades em adaptar-se à vida monástica. Já no Rio, seus familiares estimularam a trajetória militar quase tão dura como a vida de monge. "Claro, não deu certo. Estava picado pela literatura, pela poesia, opção, de resto, mais exigente que qualquer outra". Vira professor e, influenciado por Alceu de Amoroso Lima, o Tristão de Athayde, torna-se integralista. "Não tenho do que me arrepender, participei do mais fascinante grupo de inteligência do País", afirmou, pontuando princípios defendidos pela doutrina marxista. Atuando como jornalista (inclusive em Pequim, entre 1980 e 1982, pela Folha de São Paulo), Mourão foi deputado federal por Alagoas, mas desiludiu-se da atividade".



PARECER Nº L 0 0615/2009
PROJETO DE LEI Nº 328/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA GERARDO MAJELLA MELLO
MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO
DE MATRIZ DE SÃO GONÇALO EM IPUEIRAS.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominada de Gerardo Majella Mello Mourão a Escola de Ensino Médio de Matriz de São Gonçalo no Município de Ipueiras.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em balla sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).



PARECER Nº L 0 0615/2009
PROJETO DE LEI Nº 328/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA GERARDO MAJELLA MELLO
MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO
DE MATRIZ DE SÃO GONÇALO EM IPUEIRAS.



Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

PARECER Nº L 0 0615/2009
PROJETO DE LEI Nº 328/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA GERARDO MAJELLA MELLO
MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO
DE MATRIZ DE SÃO GONÇALO EM IPUEIRAS.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e a probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;



PARECER Nº L 0 0615/2009
PROJETO DE LEI Nº 328/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA GERARDO MAJELLA MELLO
MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO
DE MATRIZ DE SÃO GONÇALO EM IPUEIRAS.

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar a Escola de Ensino Médio do Distrito de Matriz de São Gonçalo em Ipueiras.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).



PARECER Nº L 0 0615/2009
PROJETO DE LEI Nº 328/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA GERARDO MAJELLA MELLO
MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO
DE MATRIZ DE SÃO GONÇALO EM IPUEIRAS.



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)



PARECER Nº L 0 0615/2009
PROJETO DE LEI Nº 328/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA GERARDO MAJELLA MELLO
MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO
DE MATRIZ DE SÃO GONÇALO EM IPUEIRAS.



V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art.



PARECER Nº L 0 0615/2009
PROJETO DE LEI Nº 328/2009
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA GERARDO MAJELLA MELLO
MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO
DE MATRIZ DE SÃO GONÇALO EM IPUEIRAS.

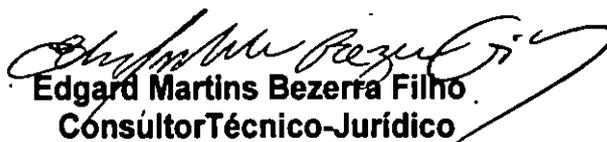


CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 DE DEZEMBRO DE 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

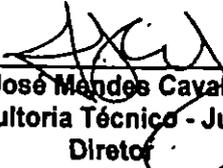
Assessorado por:


Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2009.

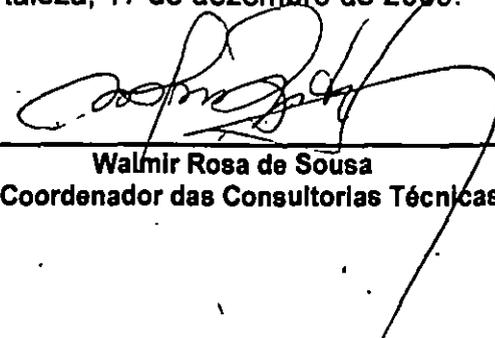


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 17 de dezembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

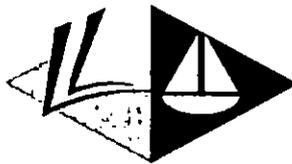
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2009..



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 328 / 2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 10 de 02 de 2010

PARECER

Segue em anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 23 de fevereiro de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



AV. BELMOURAZIL, 2397 - BOMFIM TUBERIAS



PARECER

PROJETO DE LEI Nº. 328/09

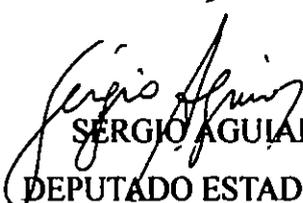
Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Dep. Nelson Martins, que denomina de Gerardo Majella Mello Mourão à Escola de Ensino Médio de Matriz de São Gonçalo no Município de Ipueiras

A iniciativa é de grande relevância tendo em vista que o homenageado nascido em Ipueiras foi um homem de índole inquestionável, jornalista, poeta e escritor brasileiro, chegou a ser indicado ao prêmio Nobel de Literatura em 1979, sendo muito justa a homenagem que o Governo do Estado do Ceará e o povo de sua terra natal poderiam lhe prestar: denominando de **GERARDO MAJELLA MELLO** à Escola de Ensino Médio de Matriz de São Gonçalo.

Submetida à apreciação da Procuradoria da Casa Legiferante, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, manifestou parecer **FAVORÁVEL**. Uma vez que este projeto de lei não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais. Pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V e 50, XII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso, I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer.


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de fevereiro de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de fevereiro de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 328/09

**DENOMINA GERARDO MAJELLA MELLO
MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO
DISTRITO DE MATRIZ DE SÃO GONÇALO EM
IPUEIRAS.**

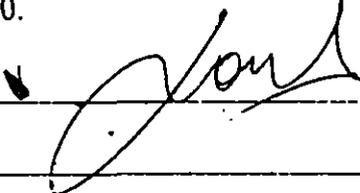
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Gerardo Majella Mello Mourão a Escola de Ensino Médio de Matriz de São Gonçalo, no Município de Ipueiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de fevereiro de 2010.

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 26/02/2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATORZE

DENOMINA GERARDO MAJELLA MELLO MOURÃO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE MATRIZ DE SÃO GONÇALO EM IPUEIRAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Gerardo Majella Mello Mourão a Escola de Ensino Médio de Matriz de São Gonçalo, no Município de Ipueiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 11 DE 23/2/10

Guaracá

LEI Nº 14.634 de 26/2/10

PUBLICADA Nº 3/10

Guaracá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5/4/10

Guaracá